



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
03 / 09 / 2025
Hora: 14:30
Andre mor

MENSAGEM Nº 251/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 147/2025, que “Dispõe sobre a criação da 3ª Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farquhar, 2562 - Orlândia - Porto Velho-RO
CEP: 76801-129
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2025

Dispõe sobre a criação da 3ª Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a 3ª Câmara Cível, como órgão fracionário de segundo grau de jurisdição.

Art. 2º Para consolidação da alteração referente à organização judiciária do Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;

Art. 6º

II - 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;

.....” (NR)

Art. 3º Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante ato próprio, a instalação da 3ª Câmara Cível.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

02 SET 2025

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa
01
Folha
L
Estado de Rondônia

AO EXPEDIENTE

Em: 02/09/2025

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
02 SET 2025
Protocolo: 148/25

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Presidente

MENSAGEM Nº 10/2025-TJRO

A Sua Excelência o Senhor
ALEX REDANO
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
N e s t a.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11h31 min
02 SET 2025
Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da 3ª Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O projeto foi devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), na sessão ordinária n. 1.171, realizada em 25/08/2025, conforme Resolução n. 362/2025-TJRO.

A proposta decorre de solicitação apresentada pelos desembargadores integrantes das atuais Câmaras Cíveis e fundamenta-se no expressivo aumento da carga de trabalho no segundo grau de jurisdição. Constatou-se que a atual estrutura das duas Câmaras Cíveis já não é suficiente para atender, com a devida celeridade e qualidade, à crescente demanda processual. Assim, a criação de uma nova câmara busca garantir a redistribuição equitativa dos processos, aprimorar a dinâmica das sessões colegiadas e assegurar a continuidade da prestação jurisdicional eficiente, célere e de excelência.

Na sequência, apresentam-se os aspectos normativos, administrativos, orçamentários e operacionais que embasam a proposta de criação da 3ª Câmara Cível deste Tribunal.

1. Contextualização e Justificativa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é composto por 21 (vinte e um) desembargadores, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária - COJE). Entre seus órgãos jurisdicionais fracionários há criada atualmente duas Câmaras Cíveis (art. 5º, III e art. 6º, II do COJE), que até o ano de 2023 eram compostas, respectivamente, por 3 (três) e 4 (quatro) desembargadores.

A partir de 2024, a composição da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis foi ampliada para 4 (quatro) e 5 (cinco) membros, respectivamente. Essa mudança decorre da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 1.195/2023, que acrescentou o art. 7º-A ao COJE, estabelecendo que o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integram os órgãos jurisdicionais fracionários durante o exercício de suas funções administrativas, sendo substituídos por juízes convocados.

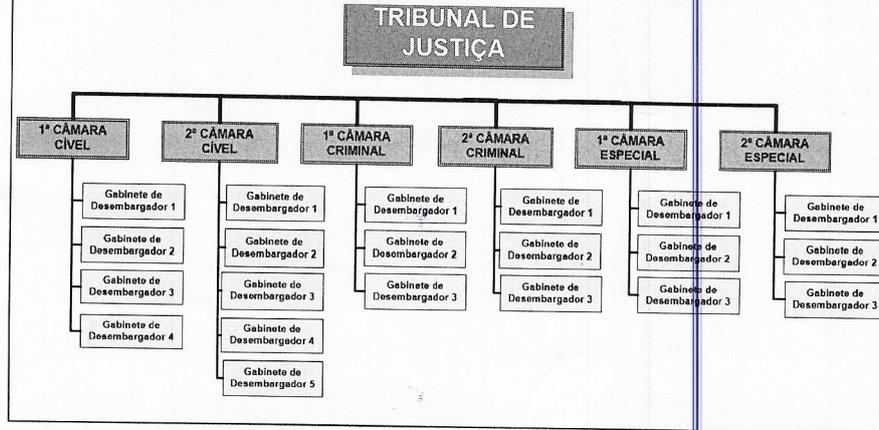
Embora historicamente esses cargos já não participassem das sessões dos colegiados enquanto em exercício na Presidência ou na Corregedoria, a inovação trazida pela LC 1.195/2023 consiste no fato de que os ocupantes passam a ser formalmente substituídos, mantendo-se vinculados aos seus gabinetes originários. Ou seja, deixam temporariamente o exercício da jurisdição nos colegiados, mas não mais cedem os respectivos assentos (gabinetes) para outros desembargadores.

Essa alteração normativa resultou, na prática, na criação de duas novas vagas funcionais para a jurisdição colegiada, viabilizando o aumento do número de desembargadores efetivamente atuando nas Câmaras Cíveis, sem aumento no total de membros do Tribunal. Tal reorganização foi operacionalizada por meio da Resolução n. 300/2023-TJRO, que regulamentou a convocação de magistrados para essas vagas.

Desse modo, a **distribuição atual dos gabinetes nas câmaras isoladas do TJRO** é apresentada a seguir:

Estrutura atual das Câmaras Isoladas do TJRO
ASSINATURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 02/09/25
Hora: 11:15



Essa reconfiguração, embora tenha buscado aperfeiçoar a estrutura colegiada, gerou um aumento no volume de processos pautados por sessão das Câmaras Cíveis. O crescimento constante da demanda judicial, aliado à maior complexidade dos feitos cíveis na 2ª instância, tem imposto sessões significativamente longas - por vezes ultrapassando 12 horas - com riscos concretos de represamento processual e de comprometimento da qualidade das decisões colegiadas.

A título ilustrativo, a tabela a seguir apresenta a média de processos pautados por sessão nas câmaras isoladas do TJRO no ano de 2025 (até junho). Destaca-se que as Câmaras Cíveis concentram um volume de processos substancialmente superior às demais. Nas sessões eletrônicas, essas unidades têm média superior a 200 processos, enquanto nas sessões presenciais esse número pode chegar a mais de 50 processos por sessão. No total acumulado do primeiro semestre, a 1ª Câmara Cível pautou 3.958 processos e a 2ª Câmara Cível 4.354, quantitativo que chega a triplicar o volume observado nas câmaras criminais e especiais.

Média de processos pautados por sessão das câmaras isoladas em 2025						
Tipo Sessão	Média de Processos pautados por órgão julgador					
	1ª Câmara Cível	2ª Câmara Cível	1ª Câmara Criminal	2ª Câmara Criminal	1ª Câmara Especial	2ª Câmara Especial
Sessão Eletrônica	197	222	60	67	64	63
Sessão Presencial	53	26	24	12	12	12
Total de processos (até junho 2025)	3.958	4.354	1.445	1.398	1.268	1.422

Importa destacar que ambas as Câmaras Cíveis são atendidas de forma unificada pela Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos da 2ª Instância (CPE2G), unidade técnica responsável pela tramitação processual, organização de pautas e apoio administrativo aos colegiados. A atual configuração tem exigido um esforço contínuo e intensivo para manutenção da regularidade das sessões, especialmente diante da complexidade de composição das pautas e da limitação da produtividade por julgador.

Esse contexto representa um desafio relevante para o cumprimento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade. Ademais, compromete o desempenho institucional frente às metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja observância tem sido historicamente um dos pilares do reconhecimento nacional da excelência do TJRO.

2. Proposta de Criação da 3ª Câmara Cível e alterações necessárias

Diante do cenário de sobrecarga das pautas das sessões nas atuais Câmaras Cíveis e da constatação de que a estrutura vigente tem se revelado insuficiente para absorver, com eficiência, o crescente volume de processos, propõe-se a criação da **3ª Câmara Cível** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A nova câmara deverá adotar **composição idêntica às demais**, com 3 (três) desembargadores, promovendo assim uma **padronização estrutural entre todos os colegiados fracionários** do Tribunal, sejam eles de natureza cível, criminal ou especial. Essa medida visa proporcionar uma redistribuição mais equitativa da carga de trabalho entre os(as) magistrados(as), melhorar o fluxo processual e reforçar a capacidade institucional de manter a qualidade, celeridade e regularidade das sessões de julgamento. Além disso, **a proposta está plenamente alinhada**

ao disposto no art. 9º do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê que as câmaras isoladas devem ser compostas, no mínimo, por 3 (três) desembargadores.

Com a reestruturação, as três Câmaras Cíveis do TJRO passarão a ter a seguinte configuração, conforme ilustrado no organograma abaixo:



Para viabilizar a implantação da nova câmara, serão necessárias alterações legislativas na Lei Complementar n. 94/1993 (COJE), do Regimento Interno e uma revisão quanto à logística de sessões e à utilização dos espaços físicos disponíveis no TJRO.

2. 1 Alteração da Lei Complementar Estadual n. 94/1993 (COJE)

A inclusão da 3ª Câmara Cível no âmbito da estrutura judiciária do Tribunal exige modificação da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado, especificamente nos seguintes dispositivos demonstrados no quadro a seguir:

Alteração do Código de Organização Judiciária (Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993)	
Redação Atual	Redação Proposta
TÍTULO II - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
<p>Art. 5º São órgãos do Tribunal de Justiça:</p> <p>I - o Tribunal Pleno;</p> <p>II - o Conselho da Magistratura;</p> <p>III - a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;</p> <p>IV - a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;</p> <p>V - as 1ª e 2ª Câmaras Criminais</p> <p>VI - a Câmara de Férias; (revogado pela E.C. nº 45/04);</p> <p>VII - a Presidência e a Vice-Presidência;</p> <p>VIII - a Corregedoria-Geral da Justiça;</p> <p>IX - as Comissões Permanentes.</p> <p>Parágrafo único. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron e o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU são órgãos de apoio do Tribunal de Justiça.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>III - a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO	
<p>Art. 6º O Tribunal de Justiça funcionará precipuamente em:</p> <p>I - o Tribunal Pleno;</p> <p>II - a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;</p> <p>III - a 1ª e 2ª Câmaras Especiais;</p> <p>IV - as 1ª e 2ª Câmaras Criminais;</p> <p>VI - o Conselho da Magistratura.</p>	<p>Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

	
CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS CÍVEIS, ESPECIAIS E CRIMINAIS	-	
Seção I - Das Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais	-	
Art. 10. Excluídas as matérias de competência do Tribunal Pleno, as Câmaras Cíveis, Especiais e Criminais terão suas competências e número de desembargadores fixado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.	-	



3. Das Considerações Finais

Diante dos fundamentos apresentados, a criação da 3ª Câmara Cível mostra-se adequada e necessária para promover maior equilíbrio na distribuição de processos, sem gerar impacto orçamentário com a criação de cargos e em conformidade com a legislação vigente.

Nestes termos, submeto à apreciação dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a proposta projeto de Lei que cria a 3ª Câmara Cível no âmbito do TJRO e altera a LC n. 94/1993 que instituiu Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Cordialmente,

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Tribunal Justiça

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - TJRO

LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ DE _____ DE 2025

Dispõe sobre a criação da 3ª Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que institui o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a 3ª Câmara Cível, como órgão fracionário de segundo grau de jurisdição.

Art. 2º Para consolidação da alteração referente à organização judiciária do Tribunal de Justiça, a Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

III - a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;

.....

Art. 6º

II - 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis;

....." (NR)

Art. 3º Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante ato próprio, a instalação da 3ª Câmara Cível.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, __ de ____ de 2025; ___º da Independência e ___º da República



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **RADUAN MIGUEL FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 02/09/2025, às 10:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>, informando o código verificador **5060556** e o código CRC **AD95DAEF**.

Referência: Processo nº 0017432-02.2023.8.22.8000

SEI nº 5060556/versão10